

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME  
RECDO.(A/S) : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO  
BRASIL  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - IDEC  
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA  
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
INTDO.(A/S) : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO  
CONSUMIDOR  
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO  
ADV.(A/S) : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO  
AM. CURIAE. : ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
ADV.(A/S) : ADACIR DOS REIS  
ADV.(A/S) : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

**DECISÃO:** Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso.

Vejamos.

Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam:

1) ADPF 165, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;

## RE 632212 / SP

- 2) RE-RG 591.797, **Rel. Min. Cármen Lúcia**, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265);
- 3) RE-RG 626.307, **Rel. Min. Cármen Lúcia**, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264);
- 4) RE-RG 631.363, **de minha relatoria**, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e
- 5) RE-RG 632.212, **de minha relatoria**, referente ao Plano Collor II (tema 285).

Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285).

### **TEMAS 265 e 264:**

Cumprir registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.

Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

**TEMAS 284 E 285:**

No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem.

Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais.

O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação.

Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

Decido.

Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos **Planos Bresser e Verão** (tema 264) e de **valores não bloqueados do Plano Collor I** (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase

**RE 632212 / SP**

instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do **Plano Collor I** (tema 284) e do **Plano Collor II** (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*